



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109246-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é agravante JOAQUIM ALVES CONRADO, é agravado ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2109246-23.2025.8.26.0000

Comarca: Garça

Agravante: Joaquim Alves Conrado

Agravada: Anddap – Associação Nacional de Defesa dos
Direitos Dos Aposentados e Pensionistas

Voto nº 65.122 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu ao agravante os benefícios da Justiça Gratuita. O agravante alega que o indeferimento compromete sua subsistência e impugna a fundamentação de litigância predatória.

II. Questão em Discussão: verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão da Justiça Gratuita.

III. Razões de Decidir: III.1. O agravante é aposentado com benefício previdenciário de R\$1.078,00 mensais, abaixo do parâmetro de 3 salários mínimos utilizado pela 3ª Câmara de Direito Privado para concessão da Justiça Gratuita; III.2. O Enunciado n. 02 sobre Litigância Predatória permite ao juiz adotar providências adicionais, mas não o indeferimento automático da Justiça Gratuita; III.3. Advertência ao agravante sobre a litigância de má-fé, se identificado no curso do processo o uso abusivo do Poder Judiciário.

IV. Dispositivo e Tese: Decisão reformada para concessão da Justiça Gratuita, em atenção ao parâmetro de 3 salários mínimos.

AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão de fls. 15/17 que indeferiu ao agravante as benesses da Justiça Gratuita.

Em razões de agravo, afirma que o indeferimento da Justiça Gratuita compromete sua subsistência. Impugna a

fundamentação quanto à verificação de litigância predatória, pretendendo a reforma da decisão.

Ante os princípios da celeridade e da razoável duração do processo insertos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, considerando-se a solução do recurso e por não instaurado o contraditório na origem, dispensadas contrarrazões com determinação de remessa ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Compulsando-se a origem, vê-se que o agravante é aposentado e que seu benefício previdenciário perfaz o montante de R\$1.078,00 mensais (fls. 13/14).

A míngua de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, deve prevalecer o critério da renda equivalente a 3 (três) salários mínimos - parâmetro que esta 3ª Câmara de Direito Privado tem utilizado como referencial de renda para concessão da benesse, à míngua de outros critérios objetivos (v. Agravos de Instrumento n. 2376045-98.2024.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Data de publicação: 12/03/2025 e n. 2059621-20.2025.8.26.0000, de minha Relatoria; Data de publicação: 28/02/2025).

No mais, respeitado o entendimento esposado pelo r. Juízo de origem, o Enunciado n. 02 sobre Litigância Predatória (Comunicado CG Nº 424/2024, DJe de

19/06/2024) autoriza o r. Juízo a determinar providências adicionais que entenda adequadas, de acordo com o poder geral de cautela, mas não o indeferimento da Justiça Gratuita.

Veja-se: *“A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade”*.

Por fim, adverte-se ao agravante que:

1) ainda não instaurado o contraditório na origem e que a concessão do benefício poderá ser oportunamente impugnada pela ré, pelos meios processuais próprios;

2) Conforme Enunciado n. 12 sobre Litigância Predatória, *“identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC)”* – o que não é abarcado pela Justiça Gratuita, na forma do §4º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Portanto, de rigor a reforma da r. decisão, para concessão ao agravante das benesses da Justiça Gratuita.

AGRAVO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator